RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.456 - PR (2018/0140137-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989 CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003 FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406 GABRIEL MORETTINI E CASTELLA - PR077824 BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - PR086310 PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR081579
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	:	HEDNEI CUNHA DO VALLE
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989 CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003 FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406 GABRIEL MORETTINI E CASTELLA - PR077824 BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - PR086310 PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR081579
INTERES.	:	JOSE CLAUDIO MALFATI
INTERES.	:	VALTER ABRAS
INTERES.	:	ADALGISA ROSANA LEITE BUENO
INTERES.	:	JOSE NILSON DA FONSECA
INTERES.	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS E LAGES FONSECA LTDA
INTERES.	:	ANA DALVA DA FONSECA
INTERES.	:	RETIFICA BARRA BONITA LTDA
INTERES.	:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
INTERES.	:	ANDREIA DE JESUS SILVA CURAN
INTERES.	:	JOAO CARLOS DE FARIA
INTERES.	:	C.SANTOS & FARIA LTDA

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 6643/6644):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS SAÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
>
> 3. No que diz respeito às penalidades impostas, o Tribunal de origem discorreu sobre as peculiaridades do caso em análise, pontuando os motivos que ensejaram a reprovabilidade da conduta imputada aos recorrentes que gerou prejuízo ao erário - art. 10 da Lei 8.429/92.
>
> 4. Sobre tais fundamentos, o ora recorrente não apresentou impugnação, vez que se limitou a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
>
> 4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente pela proporcionalidade e razoabilidade das penalidades aplicadas. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 1029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
>
> 6. Agravo interno não provido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão de fls. 6681/6690.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 6709/6730), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que "a c. 2ª Turma do e. STJ, ao julgar o Agravo Interno - e os Embargos de Declaração -, contrariou a

previsão do art. 93, IX, da Constituição Federal, ao se limitar a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática do i. Relator, deixando de apreciar os fundamentos expostos nos recursos (de Agravo Interno e Embargos de Declaração) interpostos pelo Recorrente".

Apresentadas as contrarrazões às fls. 6745/6753.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnados no recurso extraordinário, estão de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação dos arestos:

> A pretensão recursal não merece acolhimento.
>
> No que se refere à indicada ausência de prequestionamento do art. 114 do CPC, no que diz respeito à tese de litisconsórcio passivo necessário, observa-se que o Tribunal de origem não apreciou o comando normativo inserto no dispositivo legal em referência. Isso porque o acórdão recorrido consignou que o tema estaria precluso, pois
>
> Logo, não houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca do comando normativo inserto no dispositivos legal em referência. Com efeito, consta do acórdão que essa tese *não foi objeto de discussão em nenhuma das oportunidades de manifestação concedidas aos réus, motivo pelo qual os pedidos estão acobertados pela preclusão* (fl. 6276 e-STJ).

Ademais, eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora recorrentes por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" ; "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

No ponto, destaca-se que o prequestionamento é requisito do cabimento do recurso especial. Assim, sendo ou não matéria de ordem pública, é necessário que a insurgência recursal tenha sido debatida no Tribunal de origem. A propósito, os seguintes julgados: (...)

No que diz à dosimetria das penalidades impostas, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 6316/6321 e-STJ):

> 3.3 Recurso de Wilson e Hednei
>
> [...]
>
> c) Da proporcionalidade das penas
>
> Conforme dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade, a forma da fixação das sanções nele previstas depende de um juízo acerca da gravidade do fato.
>
> Diante da ausência de outros critérios, devem, como bem destacado no parecer da PGJ (fls. 4489), ser considerados a gravidade do ilícito, o grau de reprovabilidade da conduta, o cargo exercido pelo agente, a intensidade do dolo, o grau de ofensa aos princípios da Administração Pública, o proveito do agente e o dano causado ao erário.
>
> No caso em discussão, devem ser levados em conta que: (i) os apelantes protagonizaram uma série de atos (falsificação de notas fiscais, pagamento irregular a terceiro, pagamento ao próprio Município e sacado no caixa, fracionamento indevido de licitações), e não um fato isolado e esporádico; (ii) essa sequência de operações se repetiu diversas vezes, ou seja, envolveram diversas notas fiscais, produtos e empresas distintas; (iii) o dolo, como já pontuado está presente e em grau bastante acentuado; (iv) conforme asseverou a PGj, o valor dos desvios é proporcionalmente bastante elevado, se contrastado com a realidade do Município de japira (fls. 4491); (v) a violação aos princípios da Administração Pública é flagrante e bastante profunda, seja no tocante à legalidade, eficiência, honestidade, lealdade às instituições e, notadamente, a modalidade pública; (vi) houve grande proveito pessoal dos apelantes.
>
> Por esses fundamentos, que denotam o **elevado grau de**

> **reprovabilidade** das condutas dos apelantes, as sanções devem ser mantidas na forma como foram fixadas na sentença, até porque **não foram apresentados argumentos relevantes em contrário**. Assim sendo, o recurso dos segundos apelantes também deve ser integralmente desprovido.
>
> 3.4 Recurso de Antônio Ricardo de Oliveira
>
> [...]
>
> Ao assim proceder, Antônio Ricardo de Oliveira incorreu em diversos dos incisos arrolados no artigo 10 da Lei 8.429/1992:
>
> [...]
>
> Essa mudança na classificação do tipo legal acarreta duas consequências relevantes para o desenvolvimento do presente recurso.
>
> Em primeiro lugar, torna desnecessária a aferição do dolo, ficando, portanto, o recurso prejudicado nesse ponto.
>
> Em segundo, torna necessária a modificação das sanções fixadas na sentença, pois ao caso não se aplica mais o inciso I - e sim o II - do art. 12 da LIA. Por isso, **sopesando os elementos que já foram analisados na análise da segunda apelação quanto à gravidade dos fatos praticados e também levando em conta que o ora apelante tinha responsabilidade ligeiramente menor no esquema desempenhado, reduzo para cinco anos o prazo de suspensão dos direitos políticos, mantendo a perda da função pública e a responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos provocados ao erário público.**
>
> (Sem destaque no original)

Com efeito, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito, eis que os recorrentes limitaram-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A respeito do assunto, o agravante não traz qualquer argumento no sentido de demonstrar como teria, de fato, impugnado as razões de decidir do aresto recorrido. Isso porque limita-se a afirmar genericamente que combateu todos os fundamentos do acórdão vergastado e a reiterar a sua tese de insurgência.

Ademais, no tocante à incidência da Súmula 7/STJ, em que pese o agravante afirmar que os fatos são incontroversos e que seria possível a revaloração dos fundamentos e conclusões do acórdão recorrido, observa-se que o próprio recorrente não demonstrou como seria possível tal análise.

Com efeito, observa-se que as conclusões do Tribunal de origem decorrem unicamente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não é possível a reforma do seu entendimento sem malferir o enunciado da Súmula 7/STJ.

Como bem delineado no *decisum* agravado, foi o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* que resultou na compreensão de que existem elementos suficientes à caracterização da prática de ato de

improbidade administrativa. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: (...)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados. Sobre o assunto, o agravante, no agravo interno, tão somente colacionou tabela comparativa entre acórdãos paradigma e recorrido, mas não logrou êxito em demonstrar que o recurso especial realizou o adequado cotejo analítico e em demonstrar a similitude fática entre os julgados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado: (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto (fls. 6647/6653 - agravo interno).

O art. 1022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais. O embargante aponta omissão no aresto embargado, todavia, para a configuração dos referidos defeitos, seria necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia, suscitado oportunamente, não tivesse sido apreciado pelo órgão julgador, o que não foi demonstrado no caso examinado.

Ocorre que, ao contrário do afirmado nos presentes aclaratórios, não há falar negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado se manifestou de forma fundamentada e suficiente acerca de todas as insurgências do ora embargante.

A propósito, os seguintes excertos: (...)

Assim, verifica-se que o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável

> em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
>
> Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: (...)
>
> Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser REJEITADOS, por ausência dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.
>
> É o voto (fls. 6685/6690 - embargos de declaração).

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao recurso em razão da incidência dos enunciados n. 282, n. 283 e n. 356, todos da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como por entender que o recorrente não demonstrou de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos dos artigos 1029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055

DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente